EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIAM – SC

PROCESSO LICITATÓRIO 003/2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pelo alcaide municipal, sobre decisão tomada no pregão presencial nº 003/2023, que desclassificou a empresa Fabrício Bazen Coser por ter "*deixado de apresentar o Atestado de Habilitação Técnica exigido no Item 5.4, letra "g", do referido Edital*".

Inconformada, a empresa Fabrício Bazen Coser, apresentou recurso administrativo, alegando em síntese, atendimento ao requisito editalício, possibilidade de realização de diligência, habilitação no certame anterior com idêntico regramento.

Ao final requereu reforma da decisão, com a consequente habilitação da empresa, e alternativamente, caso mantida a decisão de desclassificação, seja anulado o pregão.

Em contrarrazões, a empresa Biofisio Clínica de Fisioterapia e Estética Ltda, alegou ausência de intenção de recurso, e que a carteira profissional não é documento hábil para comprovar a situação de ativo, vínculo ao instrumento convocatório e impossibilidade de realização de diligências.

Por fim, requereu não seja conhecido o recurso ou o julgamento improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

O pregoeiro manteve a decisão e encaminhou o processo à autoridade superiora para decisão.

É a apertada síntese.

De forma preliminar, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso e das contrarrazões, bem como, afastado o pedido de reconhecimento de preclusão ao direito de recorrer por ausência de intenção de recurso.

A tempestividade é facilmente constatada, não sendo necessário qualquer alongamento.

Sobre a alegação de ausência de intenção do recurso, o pregoeiro foi consultado e esclareceu à assessoria jurídica que em todos os procedimentos da espécie o modo de agir é mesmo, sendo apresentado ou não a intenção de recurso e seu motivo, colocando-se em ata somente a abertura de prazo para recurso.

Por ser procedimento padrão da administração (não colocar em ata intenção de recurso e motivo), não vislumbro como tolher de participante de processo licitatório a possibilidade de apresentação de recurso, embora reconheça que o ponto deve ser melhor tratado pelo pregoeiro na ata.

Assim sendo, o presente recurso deve ser conhecido.

Na ata do dia 27 de janeiro de 2023, constou que a empresa recorrente "*estava em desacordo com as exigências do Edital, deixando de apresentar o Atestado de habilitação Técnica exigido no Item 5.4, legra "g" do referido edital.*"

Destaca-se o item 5.4, "g" do edital:

"g) Comprovante de registro perante o CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia EM SITUAÇÂO ATIVO."

De pronto, observo que, embora a ata mencione que o recorrente deixou de apresentar "*Atestado de habilitação técnica*" em desacordo ao item 5.4, "g", não há essa exigência no item, cuja redação já foi destacada. Aliás, não há essa exigência no edital.

De todo modo, sopesando o recurso e as contrarrazões, o ponto central é estabelecer se a carteira de identificação profissional do recorrente pode ser usada como prova que sua situação perante o conselho de classe está ativo, cumprido assim o item 5.4, "g" do edital.

A questão não deixa de ser interpretativa, pois o item 5.4, "g" não menciona um documento específico necessário e capaz de comprovar a situação de ativo junto ao CREFITO.

Se a comprovação somente fosse possível com determinada certidão emitida no site do CREFITO por exemplo, essa certidão o edital deveria exigir, mas não o fez.

Deste modo, não havendo determinação de apresentação de documento específico para comprovar a situação de ativo, fica a critério da autoridade municipal analisar e interpretar se o documento apresentado comprova que o licitante está ativo junto ao seu conselho de classe profissional.

De imediato, não há como se furtar de mencionar que a carteira de identificação profissional do recorrente foi aceita e utilizada em pelo menos dois procedimentos licitatório na prefeitura de Ibiam (2020 e 2022), como prova de registro perante o CREFITO e da situação de ativo.

Ademais disso, em todos os processos licitatórios que tenho conhecimento a carteira profissional é documento hábil para comprovar o registro e a situação de ativo.

Assim, considerando que não há requerimento de documento específico, parece razoável adotar a carteira de identificação profissional como comprovante de cumprimento do item 5.4, "g" do edital.

Inobstante, a fim de sanar qualquer dúvida sobre o comprimento do Item 5.4, "g" e consequente habilitação do recorrente, a Lei 8.666/93, no seu art.43, § 3°, permite que a **autoridade superior**, em **qualquer fase do processo** realize **diligência destinada a esclarecer** ou a **complementar do processo**.

Vejamos o § 3° do art. 43 da Lei de Licitações:

> *§ 3° É facultada à Comissão ou **autoridade superior**, em **qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ante a possibilidade legal de realização de diligência, em qualquer fase do processo, inclusive pela autoridade superiora, cumpre consultar a situação do recorrente junto ao CREFITO, e assim afastar qualquer dúvida sobre a questão.

Realizada a consulta no site do CREFITO, lançando os dados constante nos documentos do recorrente, é possível identificar que o mesmo está em "***pleno direito do exercício profissional, podendo exercer responsabilidade técnica de qualquer estabelecimento***", além de "*não apresentando pendências financeiras ou qualquer outro procedimento que o desabone*".

Ou seja, resta afastada qualquer dúvida quanto sua comprovação de registro perante o CREFITO e em especial, sua situação de ativo, cumprindo o item 5.4, "g" do edital.

Deste modo, o recurso deve ser conhecido, e provido para alterar a decisão proferida na ata de licitação do dia 27/01/2023, e considerar a empresa Fabricio Bazen Coser habilitado, e via de consequência, declarada vencedora do item 01 do pregão presencial nº 003/2023.

Ante o exposto, a assessoria jurídica do Município de Ibiam, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Encaminhe-se para o Prefeito Municipal para a competente decisão.

Ibiam – SC, 08 de fevereiro de 2023.

HENRIQUE GRASSI ROSSATO
OAB/SC 34.173